

TREATY SERIES. No. 9.
1894.

AGREEMENT

BETWEEN

GREAT BRITAIN AND PORTUGAL

FOR THE

INSURANCE OF POSTAL PARCELS.

Signed at Lisbon, March 10, 1894.

*Presented to both Houses of Parliament by Command of Her Majesty.
April 1894.*

LONDON:
PRINTED FOR HER MAJESTY'S STATIONERY OFFICE,
BY HARRISON AND SONS, ST. MARTIN'S LANE,
PRINTERS IN ORDINARY TO HER MAJESTY.

And to be purchased, either directly or through any Bookseller, from
EYRE and SPOTTISWOODE, East Harding Street, Fleet Street, E.C., and
32, Abingdon Street, Westminster, S.W.; or
JOHN MENZIES and Co., 12, Hanover Street, Edinburgh, and
90, West Nile Street, Glasgow; or
HODGES, FIGGIS, and Co., Limited, 104, Grafton Street, Dublin.

AGREEMENT BETWEEN GREAT BRITAIN AND PORTUGAL FOR THE INSURANCE OF POSTAL PARCELS.

Signed at Lisbon, March 10, 1894.

THE Governments of Her Majesty the Queen of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and of His Majesty the King of Portugal and the Algarves, wishing to provide for the insurance of parcels transmitted by Parcel Post between their respective countries under the Agreement of the 2nd July, 1887, the Undersigned duly authorized for that purpose have agreed upon the following provisions:—

DESEJANDO os Governos de Sua Magestade a Rainha do Reino Unido da Gran-Bretanha e Irlanda, e de Sua Magestade o Rei de Portugal e dos Algarves, providenciar com referencia ao seguro das encomendas postaes transmittidas de um para outro dos respectivos paizes, conforme o accordo de 2 Julho, 1887, os abaixo assignados, devidamente auctorisados para este fim, convieram nas disposições seguintes:—

ARTICLE I.

1. The parcels exchanged by Parcel Post between Great Britain on the one hand, and Portugal, the Azores, and Madeira, on the other hand, may be insured. This provision will, at the outset, apply exclusively to parcels exchanged direct between the United Kingdom and Portugal or Madeira.

2. The two Post Offices shall mutually serve as intermediaries for the exchange of insured parcels to and from the other

ARTIGO I.

1. As encomendas postaes que se permutarem entre a Gran-Bretanha, de um lado, e Portugal, Açores e Madeira, do outro, poderão ser expedidas com valor declarado. Esta disposição será, por emquanto, exclusivamente applicada ás encomendas permutadas directamente entre o Reino Unido e Portugal ou Madeira.

2. As duas respectivas administrações postaes servirão mutuamente de intermediarias na permutação de encomendas

countries with which they respectively maintain similar exchanges. They shall communicate to each other the amount of the insurance fee to be credited in each case, and the other conditions of the service.

ARTICLE II.

The maximum amount for which parcels exchanged between the United Kingdom on the one hand, and Portugal, the Azores, and Madeira on the other hand, may be insured is 20*l.* (500 francs) in the United Kingdom, and 100\$000 reis in Portugal, the Azores, or Madeira.

ARTICLE III.

The insurance fee, which shall be paid at the same time as the postage, shall be in the United Kingdom 2½*d.* for each 12*l.* or fraction of 12*l.* of insured value, and in Portugal, the Azores, and Madeira, 50 reis for each 60\$000 reis or fraction of 60\$000 reis of insured value.

ARTICLE IV.

1. The insurance for each 12*l.* or 60\$000 reis of insured value levied on parcels posted in the United Kingdom addressed to Portugal or Madeira, or posted in Portugal or Madeira addressed to the United Kingdom, shall be apportioned as follows :

	Centimes.
To the Office of origin ..	10
To the Office which provides the sea service	10
To the Office of destination..	5

com valor declarado destinadas a, ou recebidas de, outros paizes com que mantenham iguaes permutações. As ditas administrações communicarão entre si a importancia do premio de seguro que lhes deverá ser abonado em um ou outro caso, bem como quaesquer outras condições de serviço.

ARTIGO II.

A importancia maxima da declaração de valor para as encomendas permutadas entre o Reino Unido, de um lado, e Portugal, Açores e Madeira, do outro, será de 20*l.* (500 francos) no Reino Unido, e de 100\$000 reis em Portugal, Açores e Madeira.

ARTIGO III.

O premio de seguro pago simultaneamente com a franquia das encomendas será no Reino Unido de 2½*d.* por cada 12*l.* ou fracção de 12*l.* de valor declarado, e em Portugal, Açores e Madeira de 50 reis por cada 60\$000 reis ou fracção de 60\$000 reis de valor declarado.

ARTIGO IV.

1. O premio de seguro por cada 12*l.* ou 60\$000 reis de valor declarado, recebido pelas encomendas postaes procedentes do Reino Unido com destino a Portugal ou Madeira, ou procedentes de Portugal ou Madeira com destino ao Reino Unido, será dividido da seguinte maneira :

	Centimos.
Para a administração de procedencia	10
Para a administração que tiver a seu cargo o serviço marítimo	10
Para a administração de destino	5

2. In the case of parcels exchanged between the United Kingdom and the Azores by way of Lisbon or Madeira, the Office of origin shall pay to the Office of destination for each 12*l.* or 60\$000 reis of insured value, 15 centimes in respect of the land and sea service.

2. No caso de se permutarem encomendas postaes entre o Reino Unido e os Açores por via de Lisboa ou Madeira, á administração de procedencia pagará administração de destino, por cada 12*l.* ou 60\$000 reis de valor declarado, a importancia de 15 centimos com respeito ao serviço marítimo e terrestre.

ARTICLE V.

If it shall be subsequently determined to allow the insurance of parcels exchanged between the United Kingdom and Portugal, the Azores, and Madeira, by way of France, the two Post Offices shall fix by common consent both the amount of the insurance fees to be paid by the senders of such parcels and the apportionment of those fees.

ARTIGO V.

Se posteriormente se concordar na permutação, por via de França, de encomendas com valor declarado entre o Reino Unido e Portugal, Açores, e Madeira, as duas administrações fixarão de commum accordo tanto a importancia dos premios de seguro a cobrar dos remetentes de taes encomendas, como a divisão d'esses premios.

ARTICLE VI.

On every insured parcel sent under this Agreement the Administration of the country of origin may levy a registration fee not exceeding 2½*d.* or 50 reis, to be paid by the sender in addition to the insurance fee. This registration fee shall be retained by the Office which levies it.

ARTIGO VI.

Por cada encomenda de valor declarado expedida em conformidade com este Accordo, a administração do paiz de procedencia poderá cobrar do remetente, alem do premio de seguro, um premio adicional que não exceda a 2½*d.* ou 50 reis. Este premio adicional reverterá a favor da administração que o cobrar.

ARTICLE VII.

When an insured parcel is redirected or returned to the Office of origin, a new insurance fee is collected from the addressee or the sender, as the case may be.

ARTIGO VII.

Quando uma encomenda postal de valor declarado for reexpedida ou devolvida á administração de procedencia, um novo premio de seguro será exigido do destinatario ou do remetente, conforme o caso.

So far as the relations of the

Pelo que respeita n'esta parte

two Administrations are concerned, the amount of the insurance fees on redirected or returned parcels, and the apportionment of such amount shall be regulated in the same manner as the amount and apportionment of the fees levied on other parcels passing between the two countries.

ás relações entre as duas Administrações, tanto a importancia dos premios de seguro sobre as encomendas reexpedidas ou devolvidas, como a sua divisão, serão reguladas por modo igual ao que regula a importancia e divisão dos premios cobrados pelas outras encomendas que se permutarem entre os dois paizes.

ARTICLE VIII.

Compensation for the loss or damage of insured parcels shall be paid in accordance with Article XI of the Agreement of the 2nd July, 1887; but the compensation paid in the case of any one parcel shall not exceed the sum for which it has been insured.

ARTIGO VIII.

A indemnisação por perda ou avaria de encomendas postaes de valor declarado será satisfeita, segundo as disposições do Artigo XI do Accordo de 2 de Julho, 1887, sem que, todavia, esta indemnisação possa exceder a importancia da declaração do valor.

ARTICLE IX.

In the case of all parcels containing coin, objects of gold or silver, or other precious articles, exchanged between the United Kingdom and Portugal, the Azores, and Madeira, insurance is obligatory. If such a parcel is forwarded uninsured, the Administration which delivers it is entitled to collect the proper insurance fee from the addressee, and to retain the same.

ARTIGO IX.

Para as encomendas contendo dinheiro, objectos de ouro ou prata, ou outros artigos preciosos, permutadas entre o Reino Unido e Portugal, Açores e Madeira, a declaração de valor é obrigatoria. Se qualquer encomenda n'estas condições for expedida sem declaração de valor, a administração que a entregar é auctorizada a cobrar do destinatario o respectivo premio de seguro, cuja importancia reverterá a favor da mesma administração.

ARTICLE X.

No parcel may be insured for an amount above the real value of its contents. In case the sender of an insured parcel, with intent to defraud, declares the contents to be above their

ARTIGO X.

Nenhuma encomenda poderá ter valor declarado superior ao valor real do seu conteúdo. O remetente de uma encomenda de valor declarado que, no intuito de commetter fraude,

real value, he loses all claim to compensation; and the enforcement of this rule does not prejudice any judicial proceedings of which the law of the country of origin may admit.

declarar um valor para o seu conteúdo superior ao valor real, perderá todo o direito á indemnisação, independentemente de qualquer processo judicial a que possa dar logar a lei do paiz de procedencia.

ARTICLE XI.

The provisions of the Agreement of the 2nd of July, 1887, remain generally applicable to insured postal parcels. Moreover, the following additional detailed regulations are applicable to such parcels:

1. An insured parcel must bear on the cover, as well as on the despatch note, a statement of the amount for which it is insured; and no erasure or addition, even if certified, is allowed. When this statement is made in English or Portuguese money, the sender or the Post Office of origin must indicate by new figures placed beside or below the others, the equivalent of the amount in francs and centimes.

2. The same despatch note cannot be used with both insured and uninsured parcels.

3. The exact weight of an insured parcel in kilogrammes and grammes must be entered by the Office of origin both on the cover of the parcel and on the despatch note in the place provided for the purpose.

4. Each insured parcel must bear a red label with the word "insured" or "valeur déclarée" upon it.

ARTIGO XI.

As disposições do Accordo de 2 de Julho de 1887 são geralmente applicavéis ás encomendas postaes de valor declarado. Entretanto, devem também applicar-se ás ditas encomendas as seguintes disposições especiaes:

1. Cada encomenda de valor declarado deve trazer indicada, tanto no endereço como no aviso de remessa, a respectiva declaração de valor, não sendo permittida nenhuma rasura ou addição ainda mesmo authenticada. Quando a declaração de valor for feita em moeda ingleza ou portugueza, o remetente ou a repartição postal de procedencia deverá indicar, por meio de novos algarismos collocados ao lado ou por baixo dos primeiros, o equivalente da importancia em francos e centimos.

2. O mesmo aviso de remessa não póde simultaneamente ser empregado para encomendas sem e com declaração de valor.

3. O peso exacto de cada encomenda de valor declarado em kilogrammas e grammas deve ser lançado pela repartição de procedencia no endereço da mesma encomenda, bem como no logar do aviso de remessa para esse fim destinado.

4. En cada encomenda de valor declarado deve ser affixado um rotulo vermelho com a palavra "insured" ou a sua

5. The labels on insured parcels containing coin, articles of gold or silver, jewellery, or other precious objects, must be so placed that they cannot serve to conceal injuries to the cover. They must not be folded over two sides of the cover so as to hide the edge. The address in such cases must be written on the actual covering of the parcels.

6. The parcel bills used for the service shall be enlarged by the addition of columns for the entry of the weight of insured parcels, and the sums in francs and centimes for which they are insured.

ARTICLE XII.

The present Agreement shall come into operation on a date to be fixed by the two Post Offices, and shall be terminable on a notice of one year by either party.

In witness whereof the Undersigned, duly authorized for that purpose, have signed the present Agreement, and have affixed thereto their seals.

Done in duplicate at Lisbon on the 10th day of March, 1894.

(L.S.)

H. G. MACDONELL.

(L.S.)

FREDERICO DE GUSMAN
CORRÊA AROUCA.

equivalencia em francez " valeur déclaré."

5. Os rotulos das encomendas de valor declarado contendo dinheiro, artigos de ouro ou prata, pedras preciosas ou outros objetos de valor, devem ser affixados de maneira que não possam servir para encobrir qualquer deterioração nos envoltorios das mesmas encomendas. Não devem ser dobrados sobre os dois lados do envoltorio de fórma que lhe occultem alguma das extremidades. Alem d'isso, o endereço de taes encomendas deve escrever-se no proprio envoltorio em que se acham fechadas.

6. Nas guias empregadas no serviço de encomendas deverão acrescentar - se as columnas necessarias para o lançamento do peso das encomendas de valor declarado e das importancias em francos e centimos de sua respectiva declaração de valor.

ARTIGO XII.

O presente Accordo começará a vigorar no dia que for fixado pelas duas Administrações Postaes, e terminará mediante aviso feito por uma das partes com um anno de antecedencia.

Em firmeza do que, os Abaixo assignados, devidamente auctorizados para este fim, assignaram o presente Accordo, e lhe appozeram o sêllo das suas armas.

Feito em duplicado em Lisboa no dia 10 de Março, 1894.

(L.S.)

H. G. MACDONELL.

(L.S.)

FREDERICO DE GUSMAN
CORRÊA AROUCA.